



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 52ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO: 0314412-93.2016.8.19.0001
AUTOR: OTON LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: BANCO BRADESCO S/A
RÉU: BANCO HSBC S/A

JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES, Perito nomeado por este Juízo para funcionar no supracitado processo, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem solicitar sua juntada aos Autos para que produza os devidos efeitos legais, requerendo a expedição do Mandado de Pagamento dos honorários periciais depositados conforme fls. 550/551, com os devidos acréscimos legais, a serem creditados na conta:

- o Banco do Brasil
- o Agência: 4819-4
- o Conta corrente: 220658-7
- o CPF: 500.428.907-72
- o Titular: José Eduardo de Barros Tostes

N. Termos.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2023.

JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES
Economista - CORECON 17230

TJRJ CAP CV52 202303885007 04/07/23 15:28:56140860 PROGER-VIRTUAL

LAUDO PERICIAL

| | |
|---|-----------|
| I. HISTÓRICO E CONTEXTO PERICIAL | 3 |
| 1. <i>Decisões Judiciais</i> | 3 |
| <i>SENTENÇA, em 23/01/2019, fls. 265/267</i> | 3 |
| <i>ACÓRDÃO, em 11/12/2019, fls. 371/377, em síntese</i> | 6 |
| <i>DECISÃO, em 03/02/2021, fls. 549</i> | 6 |
| <i>DECISÃO, em 16/12/2022, fls. 784</i> | 6 |
| II. OBJETIVO DA PERÍCIA..... | 7 |
| III. EXAMES PERICIAIS | 7 |
| 1. <i>Documentos Examinados</i> | 7 |
| 2. <i>Considerações Preliminares</i> | 7 |
| 3. <i>Liquidação da Sentença</i> | 7 |
| 4. <i>Nossos Cálculos</i> | 8 |
| IV. QUESITOS | 10 |
| 1. <i>Quesitos da Parte Autora</i> | 10 |
| 2. <i>Quesitos da Parte Ré</i> | 10 |
| V. CONCLUSÃO | 11 |

I. HISTÓRICO E CONTEXTO PERICIAL

Trata-se de perícia em fase de Liquidação de Sentença em AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por OTON LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA em face de BANCO HSBC S/A.

1. Decisões Judiciais

Nesse contexto, foram proferidas as seguintes decisões, que impactam na presente perícia:

SENTENÇA, em 23/01/2019, fls. 265/267

"Trata-se de ação indenizatória proposta por OTON LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA em face de BANCO HSBC S/A, ambos devidamente qualificados, alegando ter adquirido uma unidade autônoma da construtora RJZ CYRELA, Rua Euclides da Cunha, 255, apartamento 299, bloco 02, São Cristóvão RJ, CEP: 20940-060. Argumenta que arcou com valores perante a incorporadora, quantias essas decorrentes do financiamento imobiliário feito perante a instituição bancária ré. Aduz, ainda, que o financiamento seria de 10 anos, em um total de 120 parcelas. Destaca não ter recebido a ficha de compensação relacionada ao mês de janeiro de 2015, a qual representaria a parcela 63/120, narrando que ligou diversas vezes para poder efetuar o pagamento dessa parcela, sendo informado que não se encontrava no sistema qualquer tipo de disponibilidade para pagamento. Salaria que somente foi adequadamente informado do que teria ocorrido em março de 2015, quando teve a informação de que o contrato havia sido cancelado, porquanto a parte autora não teria efetuado o registro do contrato. O autor refuta as razões apresentadas pela ré, apontando que o contrato foi assinado em agência do réu e lá ficou retido para assinatura dos responsáveis e reconhecimento de firma em cartório, nunca o tendo recebido. Menciona que após o encerramento do negócio jurídico, ficou com a dívida, não percebendo qualquer repasse pela ré, motivando um alto grau de endividamento percebido pelo autor, que tem três filhos e dois enteados, com condomínio em atraso, tendo que se submeter a um acordo em sede de execução fiscal e com parcelas do carro atrasadas. Assim, pede a restituição por danos materiais da primeira a 62a. parcela, bem como indenização para compensação pelos danos morais experimentados.

A inicial de fls. 03/17 foi devidamente instruída com os documentos de fls. 18/159.

A gratuidade de justiça foi indeferida, conforme fl. 163.

A gratuidade de Justiça foi concedida em Decisão Monocrática prolatada em Agravo de Instrumento, conforme fls. 178/187.

O réu, devidamente citado, apresentou sua contestação às fls. 196/208, acompanhada dos documentos de fls. 209/228, onde alegou ser o BANCO

BRDESCO S.A sucessor do Banco HSBC BANK BRASIL S/A -BANCO MÚLTIPLO. Arguiu inépcia da petição inicial ao argumento de que foram formulados pedidos genéricos, aos quais não foram especificados valores a títulos de danos morais e materiais supostamente suportados. Arguiu também preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Pleiteou, ademais a inclusão no polo passivo da empresa RJZ CYRELA, como litisconsórcio passivo necessário. No mérito, afasta a obrigação de indenizar, por reputar ausentes provas dos fatos constitutivos do direito, bem como entender inexistentes qualquer falha na prestação dos serviços. Assim, requereu a improcedência dos pedidos autorais.

A réplica foi apresentada, fls. 234/241.

A inversão do ônus da prova foi deferida conforme fl. 256.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

No que tange à inépcia da inicial, acolho apenas parcialmente a preliminar, eis que o pedido de indenização a título de danos materiais foram devidamente especificados. Contudo, o pedido de indenização para reparação por danos morais não foi efetuado de forma líquida e certo, a despeito da presente ação já ter sido ajuizada na vigência do CPC de 2015, em 04/10/2016, não tendo sido observados as normas legais previstas nos artigos 292, Inciso V, 322 e 324 e do CPC.

Assim, o pedido de indenização a título de danos morais deve ser considerado inepto, na forma do artigo 330, Inciso II do CPC, já que a introdução do artigo 292, Inciso V do CPC exige a quantificação da indenização para reparação por danos morais, diversamente do CPC de 1973.

Ademais, a inexistência de critério objetivo para arbitramento da indenização do dano moral não significa a impossibilidade de sua fixação na data do ajuizamento da ação, especialmente pela farta jurisprudência pátria acerca dos valores de indenização.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a mesma deve ser rechaçada, pois à luz da teoria da asserção, a ré deve responder pelo contrato de financiamento celebrado com o autor.

Em 2007 o autor adquiriu uma unidade autônoma correspondente ao apartamento da construtora RJZ CYRELA, situado na Rua Euclides da Cunha, 255, ap. 209, Bloco 02, São Cristóvão, Empreendimento Paço Real, sendo que a ré foi a instituição financeira responsável pelo financiamento.

O autor efetuou o pagamento de 62 das 120 parcelas acordadas, contudo, em janeiro de 2015 a ré não recebeu a ficha de compensação para pagamento da parcela 63 e a despeito dos inúmeros contatos telefônicos, não obteve êxito e não recebeu informação de como poderia efetuar o pagamento.

Em meados de março de 2015 o autor foi informado pelo réu, em contato telefônico, que seu contrato havia sido cancelado, pelo fato de não ter sido efetuado o registro do contrato.

Destarte, se o réu exigia o adimplemento do autor de registrar o contrato, embora estivesse em mora, eis que não enviou o contrato para registro, não restou outra alternativa ao autor a não exercer a exceção exceptio non adimpleti contractus.

O Banco réu não só se apossou de todo o valor percebido do autor, como não repassou para a construtora.

O réu deixou de observar os deveres da boa-fé objetiva e da probidade, em afronta aos artigos 113 e 422 do Código Civil, quando unilateralmente rompeu o contrato, resilindo-o com afronta ao direito material no que se refere aos artigos 472 e 473 do Código Civil.

Considerando a relação de consumo estabelecida entre as partes, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC, bem como diante da presença da hipossuficiência da parte autora e da presença dos elementos previstos no artigo 60., Inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, deve ser mantida a inversão do ônus da prova.

Conforme se infere dos autos, a ré violou os deveres relativos a boa-fé objetiva e dever de informação.

O cancelamento unilateral, sem comunicação prévia do contrato de financiamento imobiliário da parte autora, mesmo estando a parte com suas obrigações em dia, ressaltando que a parte autora já havia pago 62 das 120 parcelas, sendo que o réu não repassou os valores recebidos pelo contrato de financiamento imobiliário para a construtora, ensejando juros e multa e acréscimo do saldo devedor, obrigando o autor a quitar o financiamento com recurso de terceiros, pois o imóvel já tinha sido alienado para terceiros.

A ré responde de forma objetiva, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não tendo a ré comprovado nenhuma excludente de responsabilidade.

O réu se recusou a resolver a lide administrativamente, mesmo após a parte autora ter realizados diversos protocolos, mediante a ligações e e-mails(fl.149/151).

Ante o Exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISOS I E IV DO CPC em relação ao pedido de indenização para reparação dos danos morais, diante do reconhecimento da inépcia e JULGO PROCEDENTES EM PARTES OS PEDIDOS, para condenar o réu a restituição dos valores concernentes às 62a. parcelas pagas pelo

autor, acrescida de juros de mora e de correção monetária desde as datas do desembolso.

Diante da sucumbência recíproca, na forma do artigo 86 do CPC, custas rateadas, devendo ser observada a gratuidade de Justiça concedida em favor do autor e a suspensão da exigibilidade, na forma do artigo 98, §3o. do CPC. Na forma dos artigos 85, §§8o., 14 e 86 do CPC, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, a ser revertido em favor do patrono da parte adversa, ficando suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3o. do CPC."

ACÓRDÃO, em 11/12/2019, fls. 371/377, em síntese

"... Ante o exposto, direciono o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVER O RECURSO ADESIVO JULGANDO-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e majorar os honorários anteriormente fixados a 12% do valor da condenação em desfavor de ambos os litigantes, ressalvada a gratuidade de justiça concedida ao autor."

DECISÃO, em 03/02/2021, fls. 549

"Certifique o cartório quanto à apresentação de impugnação à execução.

Tratando-se de quantia incontroversa, defiro a expedição de mandado de pagamento e/ou transferência, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se o executado POR PUBLICAÇÃO, para pagar a diferença apontada, no prazo de 15 (quinze) dias CORRIDOS, acrescidos de custas, se houver, na forma do artigo 523 do CPC, ficando o mesmo advertido de que não ocorrendo o pagamento neste prazo, o débito será acrescido de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10% sobre o débito. O executado fica desde logo intimado para apresentação de impugnação no prazo de 15 dias úteis, a contar do término do prazo previsto no artigo 523."

DECISÃO, em 16/12/2022, fls. 784

"Considerando a divergência dos cálculos apresentados pela parte e não sendo cabível a remessa ao Contador Judicial, nomeio perito judicial o Dr. José Eduardo Tostes. Fixo os honorários periciais no valor de 03 (três) salários mínimos, nos termos da Súmula 364 do TJRJ. Intime-se a exectada para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de quinze dias, sob pena de ser considerado como válidos os valores apresentados pela exequente.

Com a juntada da guia devidamente paga, intime-se o i. Perito para dizer se aceita o encargo e dar início ao trabalho.”

II. OBJETIVO DA PERÍCIA

Conforme r. Despacho, anteriormente transcrito, o objetivo da presente perícia é **realizar a liquidação da sentença**

III. EXAMES PERICIAIS

As partes não indicaram Assistente Técnico.

1. Documentos Examinados

Na presente perícia, foram examinados apenas os documentos acostados aos Autos.

2. Considerações Preliminares

Tratando-se de liquidação de sentença, os critérios aplicados para apuração da atualização devida basearam-se na decisão judicial anteriormente transcrita, nos documentos e/ou informações disponíveis nos Autos e aqueles que fazem parte do acervo deste signatário, em perícias do mesmo teor.

Premissas para realização de nossos cálculos:

- Pagamentos realizados pela parte Autora;
- Atualização monetária conforme índices de correção do TJRJ;
- Depósito de R\$ 585.676,22 realizado pela parte Ré em 08/12/2020;
- Bloqueio de R\$ 36.330,39 realizado em 29/07/2021.

3. Liquidação da Sentença

O pedido foi julgado procedente para:

- I. Proceder a restituição dos valores concernentes às 62a. parcelas pagas pelo autor, acrescida de juros de mora e de correção monetária desde as datas do desembolso;



II. majorar os honorários anteriormente fixados a 12% do valor da condenação;

III. na forma do artigo 523 do CPC, ficando o mesmo advertido de que não ocorrendo o pagamento neste prazo, o débito será acrescido de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10% sobre o débito.

4. Nossos Cálculos

Apuramos que, em 08/12/2020, o valor devido pela parte Ré à parte Autora seria **R\$ 599.576,01**.

Considerando o depósito realizado pela parte Ré no valor de R\$585.676,22, o saldo remanescente era **R\$13.899,79**, como demonstrado abaixo:



| Liquidação Sentença Processo No 0314412-93.2016.8.19.0001 | | | | | | | |
|---|------------|------------|------------|------------|------------|------------|-------------------|
| Parcela | Valor Pago | Data | Valor Pago | Meses | Juros Mora | Valor | Valor |
| | | | | Até | até | Corrigido | Corrigido |
| | R\$ | | UFIR-RJ | 14/10/2019 | 08/12/2020 | 08/12/2020 | 08/12/2020 |
| | | | | | UFIR-RJ | UFIR-RJ | R\$ |
| 1 | 4.111,46 | 25/11/2009 | 2.122,37 | 132,43 | 2.810,73 | 4.933,10 | 17.537,17 |
| 2 | 2.960,76 | 25/12/2009 | 1.528,37 | 131,43 | 2.008,79 | 3.537,16 | 12.574,60 |
| 3 | 2.874,59 | 25/01/2010 | 1.424,26 | 130,43 | 1.857,71 | 3.281,98 | 11.667,43 |
| 4 | 2.901,77 | 25/02/2010 | 1.437,73 | 129,43 | 1.860,90 | 3.298,63 | 11.726,63 |
| 5 | 2.911,21 | 25/03/2010 | 1.442,41 | 128,43 | 1.852,53 | 3.294,94 | 11.713,51 |
| 6 | 2.949,63 | 25/04/2010 | 1.461,44 | 127,43 | 1.862,37 | 3.323,81 | 11.816,14 |
| 7 | 2.887,70 | 25/05/2010 | 1.430,76 | 126,43 | 1.808,96 | 3.239,71 | 11.517,18 |
| 8 | 2.940,49 | 25/06/2010 | 1.456,91 | 125,43 | 1.827,46 | 3.284,37 | 11.675,94 |
| 9 | 2.867,55 | 25/07/2010 | 1.420,77 | 124,43 | 1.767,92 | 3.188,69 | 11.335,80 |
| 10 | 2.857,98 | 25/08/2010 | 1.416,03 | 123,43 | 1.747,86 | 3.163,89 | 11.247,63 |
| 11 | 2.848,09 | 25/09/2010 | 1.411,13 | 122,43 | 1.727,70 | 3.138,83 | 11.158,54 |
| 12 | 2.835,84 | 25/10/2010 | 1.405,06 | 121,43 | 1.706,22 | 3.111,28 | 11.060,60 |
| 13 | 2.825,33 | 25/11/2010 | 1.399,86 | 120,43 | 1.685,89 | 3.085,75 | 10.969,84 |
| 14 | 2.815,44 | 25/12/2010 | 1.394,96 | 119,43 | 1.666,04 | 3.061,00 | 10.881,85 |
| 15 | 2.804,84 | 25/01/2011 | 1.313,62 | 118,43 | 1.555,76 | 2.869,38 | 10.200,65 |
| 16 | 2.795,97 | 25/02/2011 | 1.309,47 | 117,43 | 1.537,75 | 2.847,21 | 10.121,84 |
| 17 | 2.783,93 | 25/03/2011 | 1.303,83 | 116,43 | 1.518,09 | 2.821,91 | 10.031,91 |
| 18 | 2.772,94 | 25/04/2011 | 1.298,68 | 115,43 | 1.499,11 | 2.797,79 | 9.946,14 |
| 19 | 2.764,51 | 25/05/2011 | 1.294,73 | 114,43 | 1.481,60 | 2.776,34 | 9.869,87 |
| 20 | 2.756,15 | 25/06/2011 | 1.290,82 | 113,43 | 1.464,22 | 2.755,03 | 9.794,14 |
| 21 | 2.746,16 | 25/07/2011 | 1.286,14 | 112,43 | 1.446,05 | 2.732,18 | 9.712,91 |
| 22 | 2.738,73 | 25/08/2011 | 1.282,66 | 111,43 | 1.429,31 | 2.711,97 | 9.641,04 |
| 23 | 2.729,91 | 25/09/2011 | 1.278,53 | 110,43 | 1.411,92 | 2.690,45 | 9.564,54 |
| 24 | 2.719,51 | 25/10/2011 | 1.273,66 | 109,43 | 1.393,80 | 2.667,46 | 9.482,82 |
| 25 | 2.709,58 | 25/11/2011 | 1.269,01 | 108,43 | 1.376,02 | 2.645,03 | 9.403,08 |
| 26 | 2.698,98 | 25/12/2011 | 1.264,04 | 107,43 | 1.358,00 | 2.622,04 | 9.321,36 |
| 27 | 2.687,91 | 25/01/2012 | 1.181,40 | 106,43 | 1.257,40 | 2.438,79 | 8.669,91 |
| 28 | 2.677,91 | 25/02/2012 | 1.177,00 | 105,43 | 1.240,95 | 2.417,95 | 8.595,81 |
| 29 | 2.666,79 | 25/03/2012 | 1.172,11 | 104,43 | 1.224,08 | 2.396,19 | 8.518,45 |
| 30 | 2.655,70 | 25/04/2012 | 1.167,24 | 103,43 | 1.207,31 | 2.374,55 | 8.441,53 |
| 31 | 2.643,94 | 25/05/2012 | 1.162,07 | 102,43 | 1.190,35 | 2.352,42 | 8.362,84 |
| 32 | 2.672,33 | 25/06/2012 | 1.174,55 | 101,43 | 1.191,38 | 2.365,93 | 8.410,88 |
| 33 | 2.578,15 | 25/07/2012 | 1.133,15 | 100,43 | 1.138,06 | 2.271,22 | 8.074,17 |
| 34 | 2.607,13 | 25/08/2012 | 1.145,89 | 99,43 | 1.139,40 | 2.285,29 | 8.124,20 |
| 35 | 2.646,05 | 25/09/2012 | 1.163,00 | 98,43 | 1.144,78 | 2.307,77 | 8.204,13 |
| 36 | 2.581,89 | 25/10/2012 | 1.134,80 | 97,43 | 1.105,67 | 2.240,47 | 7.964,86 |
| 37 | 2.569,22 | 25/11/2012 | 1.129,23 | 96,43 | 1.088,95 | 2.218,18 | 7.885,63 |
| 38 | 2.556,55 | 25/12/2012 | 1.123,66 | 95,43 | 1.072,35 | 2.196,01 | 7.806,80 |
| 39 | 2.543,88 | 25/01/2013 | 1.057,04 | 94,43 | 998,20 | 2.055,24 | 7.306,39 |
| 40 | 2.531,21 | 25/02/2013 | 1.051,78 | 93,43 | 982,71 | 2.034,49 | 7.232,61 |
| 41 | 2.518,54 | 25/03/2013 | 1.046,51 | 92,43 | 967,33 | 2.013,84 | 7.159,21 |
| 42 | 2.544,97 | 25/04/2013 | 1.057,50 | 91,43 | 966,90 | 2.024,40 | 7.196,74 |
| 43 | 2.454,10 | 25/05/2013 | 1.019,74 | 90,43 | 922,18 | 1.941,92 | 6.903,53 |
| 44 | 2.480,53 | 25/06/2013 | 1.030,72 | 89,43 | 921,81 | 1.952,53 | 6.941,23 |
| 45 | 2.510,98 | 25/07/2013 | 1.043,37 | 88,43 | 922,69 | 1.966,06 | 6.989,35 |
| 46 | 2.455,72 | 25/08/2013 | 1.020,41 | 87,43 | 892,18 | 1.912,59 | 6.799,26 |
| 47 | 2.443,54 | 25/09/2013 | 1.015,35 | 86,43 | 877,60 | 1.892,95 | 6.729,44 |
| 48 | 2.432,18 | 25/10/2013 | 1.010,63 | 85,43 | 863,41 | 1.874,04 | 6.662,22 |
| 49 | 2.419,93 | 25/11/2013 | 1.005,54 | 84,43 | 849,01 | 1.854,55 | 6.592,92 |
| 50 | 2.409,88 | 25/12/2013 | 1.001,36 | 83,43 | 835,47 | 1.836,83 | 6.529,94 |
| 51 | 2.398,66 | 25/01/2014 | 941,65 | 82,43 | 776,23 | 1.717,88 | 6.107,06 |
| 52 | 2.387,10 | 25/02/2014 | 937,11 | 81,43 | 763,12 | 1.700,23 | 6.044,32 |
| 53 | 2.374,41 | 25/03/2014 | 932,13 | 80,43 | 749,74 | 1.681,87 | 5.979,05 |
| 54 | 2.403,41 | 25/04/2014 | 943,51 | 79,43 | 749,46 | 1.692,98 | 6.018,53 |
| 55 | 2.349,85 | 25/05/2014 | 922,49 | 78,43 | 723,54 | 1.646,02 | 5.851,61 |
| 56 | 2.303,32 | 25/06/2014 | 904,22 | 77,43 | 700,17 | 1.604,39 | 5.703,60 |
| 57 | 2.330,58 | 25/07/2014 | 914,92 | 76,43 | 699,31 | 1.614,23 | 5.738,58 |
| 58 | 2.319,11 | 25/08/2014 | 910,42 | 75,43 | 686,76 | 1.597,18 | 5.677,97 |
| 59 | 2.309,27 | 25/09/2014 | 906,56 | 74,43 | 674,78 | 1.581,34 | 5.621,65 |
| 60 | 2.299,07 | 25/10/2014 | 902,55 | 73,43 | 662,77 | 1.565,33 | 5.564,73 |
| 61 | 2.287,79 | 25/11/2014 | 898,12 | 72,43 | 650,54 | 1.548,66 | 5.505,50 |
| 62 | 2.277,06 | 25/12/2014 | 893,91 | 71,43 | 638,55 | 1.532,46 | 5.447,90 |
| TOTAL DEVIDO AO AUTOR | | | | | | | 535.335,72 |
| HONORÁRIOS (12%) | | | | | | | 64.240,29 |
| TOTAL DEVIDO | | | | | | | 599.576,01 |
| VALOR DEPOSITADO | | | | | | | 585.676,22 |
| SALDO REMANESCENTE | | | | | | | 13.899,79 |

Apuramos que o valor devido pela parte Ré, em 29/07/2021, seria R\$18.314,40.

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 36.330,39, em 29/07/2021, a parte Ré teria direito, smj, a R\$ 18.015,99, como demonstrado abaixo:

| Liquidação Sentença Processo No 0314412-93.2016.8.19.0001 | | | | | | | | | | |
|---|-----------|----------|------------|-----------|---|--------------------------------------|-------------------------------------|----------|----------------------------------|----------------------------------|
| Saldo | Principal | Juros | Data | Principal | Juros Mora Principal até 29/07/2021 | Principal Corrigido 29/07/2021 | Principl Corrigido 29/07/2021 | Juros | Juros Corrigido 29/07/2021 | Saldo Corrigido 29/07/2021 |
| R\$ | R\$ | R\$ | | UFIR-RJ | UFIR-RJ | UFIR-RJ | R\$ | UFIR-RJ | R\$ | R\$ |
| 13.899,79 | 8.107,98 | 5.791,80 | 08/12/2020 | 2.280,73 | 175,62 | 2.456,34 | 9.101,49 | 1.629,20 | 6.036,67 | 15.138,16 |
| TOTAL DEVIDO AO AUTOR | | | | | | | | | | 15.138,16 |
| HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10% (Art. 523) | | | | | | | | | | 1.513,82 |
| MULTA 10% (Art. 523) | | | | | | | | | | 1.513,82 |
| HONORÁRIOS (12%) | | | | | | | | | | 148,60 |
| TOTAL DEVIDO | | | | | | | | | | 18.314,40 |
| VALOR BLOQUEADO | | | | | | | | | | 36.330,39 |
| EXCESSO BLOQUEIO | | | | | | | | | | 18.015,99 |

IV. QUESITOS

1. Quesitos da Parte Autora

Não constam quesitos da Parte Autora.

2. Quesitos da Parte Ré

Não constam quesitos da Parte Ré.

V. CONCLUSÃO

Com base em nossos exames, apuramos que, em 08/12/2020, o valor devido pela parte Ré à parte Autora seria R\$ 599.576,01.

Considerando o depósito realizado pela parte Ré no valor de R\$585.676,22, já levantado pelo Autor, o saldo remanescente era R\$13.899,79.

Apuramos que o valor devido pela parte Ré, em 29/07/2021, seria **R\$18.314,40**.

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 36.330,39, a parte Ré teria direito, smj, a **R\$ 18.015,99**, como demonstrado abaixo:

| | |
|-------------------------|----------------------|
| TOTAL DEVIDO | R\$ 18.314,40 |
| VALOR BLOQUEADO | R\$ 36.330,39 |
| EXCESSO BLOQUEIO | R\$ 18.015,99 |

Nada mais tendo a acrescentar, encerramos o presente Laudo Pericial em 11 (onze) páginas.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2023.

JOSE EDUARDO DE BARROS TOSTES
CORECON Nº 17230